



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.000950/2002-67  
Recurso nº : 129.785  
Acórdão nº : 301-32.622  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Recorrente : ESQUADRIAS METÁLICAS ÁGUA BOA LTDA.  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**SIMPLES – EXCLUSÃO INDEVIDA.**

O fato de constar atividade vedada no contrato social da pessoa jurídica não constitui, por si só, obstrução à sua permanência no SIMPLES, devendo, a exclusão, ser fundamentada através de documentos comprobatórios para tanto. Comprovado que a recorrente pratica exclusivamente a industrialização e comercialização de seus produtos, não havendo qualquer emissão de notas fiscais, por tal atividade. Restando então, as referidas atividades exercidas pela recorrente, perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, devendo-se tornar sem efeito o ato declaratório de sua exclusão, para que seja re-incluída a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Valmar Fonsêca de Menezes e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo n° : 10183.000950/2002-67  
Acórdão n° : 301-32.622

## RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 40 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada sob a alegação, mesmo posterior alteração do objeto social, permanece presente o motivo de exclusão, qual seja, atividade de construção civil (art. 9º, V da Lei n.º 9.317/96), interpretação essa dada pelo ADN Cosit n.º 30/1999, de fls. 01.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 45/52, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, afirmando que sequer houve referência às alegações trazidas na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

Processo nº : 10183.000950/2002-67  
Acórdão nº : 301-32.622

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Novamente, merece rejeição de plano a alegação de nulidade argüida pela contribuinte, pelo fato da clareza de fundamentação na sua exclusão, qual seja, atividade vedada nos termos da legislação supra mencionada.

Urge ressaltar que à autoridade administrativa não compete rejeitar aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

A argumentação de que, mesmo a contribuinte tendo alterado o contrato social (3ª alteração), permanece existindo atividade excludente do SIMPLES não merece prosperar, eis que não há clara comprovação de que a mesma exerce a atividade excludente, devendo sempre prevalecer o entendimento de que o fato de constar atividade vedada ao contrato social da pessoa jurídica não constitui, por si só, obstrução à sua permanência no SIMPLES, devendo, a exclusão, ser fundamentada através de documentos comprobatórios para tanto.

Ademais, nota-se uma intenção clara da interessada em se adequar às restrições exigidas pelo SIMPLES quando perpetra nova alteração contratual (4ª alteração) datada de 24 de junho de 2002 (fls. 31/32).

Portanto, mesmo que tenha alterado seu contrato social posteriormente ao Ato Declaratório, fls. 07 (data do ADE: 13/05/2002), deve-se aqui fazer uma reflexão e tomar ciência da boa fé da contribuinte em solucionar a lide. Ou seja, não hesitaria a interessada em continuar praticando atos excludentes do benefício almejado alterando seu objeto social, mesmo já tendo afirmando que "tão somente industrializa e comercializa seus produtos, não havendo qualquer emissão de notas fiscais, por tal atividade."

Em face de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator